



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 22 de dezembro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 546/14-C
Ref.: OF. SGP-12 nº 00551/2014

DOCREC
14/2015

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação oferecida pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico a respeito do Projeto de Lei nº 678/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a concessão de desconto parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ao contribuinte adotante ou que assumir judicialmente a guarda de menor.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de estima e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/sr
Resp 678-13

15:13 05/01/2015 010422 Protocolo Legislativo - SGP-22

CÓPIA

nº

Do Processo nº 2014-0.332.589-4 (SGD 1.468.931)

Em 10/12/2014

CLAUDIO TAKESHI YASSUDA
Assistente
R.F.: 637.197.300

Assunto: Projeto de Lei nº 678/2013

DILEG – Senhor Diretor de Divisão,

1 – Introdução

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 678/13, de iniciativa do Vereador Eduardo Tuma, que, na forma de seu substitutivo, “dispõe sobre a concessão de isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ao contribuinte que adotar ou assumir judicialmente a guarda de criança ou adolescente, e dá outras providências”, conforme segue:

Art. 1º Fica concedida isenção parcial no valor correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do total do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, incidente sobre o imóvel de propriedade ou que sirva de residência ao contribuinte que adotar ou assumir judicialmente a guarda de criança ou adolescente. (grifos nossos)

Relativamente às expressões acima grifadas, em que identificamos graves – porém não de todo insanáveis – defeitos, teceremos observações nos itens 3, 4, 5 e 6 desta manifestação.

2 – Previsão de incentivos fiscais no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA

Assim dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pela Lei Federal nº 12.010, de 3 de agosto de 2009):

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

O referido dispositivo se destina aos poderes públicos federal, estadual e municipal. No âmbito municipal, para a concessão dos “incentivos fiscais” de que trata o mencionado artigo, o IPTU é, dentre os impostos de competência do município (ISS, ITBI-IV e IPTU), de fato aquele que se mostra mais adequado.

3 – A expressão “isenção parcial no valor correspondente a até 50%”

Considerando-se que a isenção configura exclusão do crédito tributário (art. 175, I, do Código Tributário Nacional), a expressão “isenção parcial” contida no art. 1º do PL nº

[Handwritten signature]

CÓPIA

nº

Folha de Informação

13

Do Processo nº 2014-0.332.589-4 (SGD 1.468.931)

Em 10/12/2014

(a) CLAUDIO TAKESHI YASSUDA
Assistente
R.F.: 637.197.300

678/13 é tecnicamente inapropriada, porquanto traduz a ideia de redução do valor devido a título de imposto. Ora, se a isenção impede o próprio nascimento da obrigação tributária, não há qualquer valor de imposto a ser reduzido. Corroboram a tese da impossibilidade de existência de “isenção parcial”, dentre outros, Luciano Amaro e Sacha Calmon Navarro Coêlho. Assim, como forma de adequar o referido artigo ao entendimento aqui esposado, a expressão “isenção parcial no valor correspondente a até 50%” deve ser substituída por “desconto de até 50%”.

4 – A expressão “imóvel de propriedade”

O art. 1º do PL nº 678/13 concede isenção do IPTU “incidente sobre o imóvel de propriedade” do contribuinte. Essa redação genérica permitiria que o proprietário de inúmeros imóveis solicitasse a isenção para todos eles, o que certamente não é do interesse da coletividade e tampouco tem respaldo no ECA. Deve-se, pois, alterar a redação do dispositivo, ou nele incluir parágrafo, para restringir a isenção a um único imóvel, especificamente aquele em que habitam o proprietário e o menor por ele adotado.

5 – A expressão “ou que sirva de residência ao contribuinte”

Ao conceder isenção do IPTU “incidente sobre o imóvel de propriedade *ou que sirva de residência ao contribuinte*” (grifo nosso), o PL sob exame apresenta flagrante atecnia. Isso porque não basta residir em um imóvel para tornar-se contribuinte do IPTU. É farta e reiterada a jurisprudência, bem como a doutrina, no sentido de que somente o possuidor com *animus domini* pode figurar como sujeito passivo desse imposto. O mero detentor, como o comodatário e o locatário, não é contribuinte do IPTU. Não há, portanto, que se falar em concessão de isenção de IPTU para quem more de aluguel. Anote-se que a redação aberta do art. 1º permitiria mesmo que se concedesse isenção para quem morasse de favor em imóvel de terceiro, algo absolutamente injustificável. Assim, a expressão “ou que sirva de residência ao contribuinte” deve ser retirada por completo, haja vista seu total descompasso em relação à legislação tributária vigente.

6 – A expressão “ou assumir judicialmente a guarda”

A redação do art. 1º do projeto de lei em comento, ao conceder isenção ao “contribuinte que adotar *ou assumir judicialmente a guarda* de criança ou adolescente” (grifo nosso), extrapola e desvirtua a previsão contida no ECA. Com efeito, o art. 34 do ECA, acima

2

CÓPIA

nº

Folha de Informação

Do Processo nº 2014-0.332.589-4 (SGD 1.468.931)

Em 10/12/2014

(a) **CLAUDIO TAKESHI YASSUDA**
Assistente
R.F.: 637/197.300

transcrito, prevê incentivos fiscais para o acolhimento de criança e adolescente, sob a forma de guarda, *por família substituta* (veja-se que o referido dispositivo legal está inserido na “Seção III – Da Família Substituta”). No entanto, do modo como está redigido o art. 1º do PL nº 678/13, receberia o benefício fiscal de IPTU qualquer pessoa que viesse a *assumir judicialmente a guarda* da criança ou adolescente, mesmo se dentro da própria família – como sói ocorrer, por exemplo, quando um pai, uma mãe ou os avós obtêm a guarda do menor. Este caso, evidentemente, refoge aos anseios do ECA, que objetiva precipuamente incentivar a *adoção* de criança ou adolescente *afastado do convívio familiar*. Deve-se aqui reforçar os efeitos deletérios, por óbvio não desejados pelo legislador, decorrentes da má redação do PL: no limite, qualquer pessoa que tenha filho poderá ser beneficiada pela isenção de IPTU proposta, pois os pais podem ter a *guarda judicial* de seus filhos. Assim, a redação deve mencionar “guarda judicial *para fins de adoção*”, e não apenas “guarda judicial”.

7 – Benefícios em relação ao IPTU e impacto orçamentário-financeiro

A legislação tributária do Município de São Paulo prevê inúmeros descontos e isenções de IPTU a depender do valor venal do imóvel. Além disso, podem ser citadas as seguintes hipóteses de isenção desse imposto (conforme art. 19 da Consolidação da Legislação Tributária – Decreto nº 52.703, de 5 de outubro de 2011):

Art. 19. São isentos do imposto:

I - Os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, ou por ela utilizados.

II - Os imóveis construídos de propriedade:

a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores;

b) de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial.

III - Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

a) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;

b) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

c) das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de “poules” ou talões de apostas;

d) de casas paroquiais e pastorais;

e) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos;

f) das Sociedades Amigos de Bairros, desde que efetiva e exclusivamente utilizados como sua sede;

CÓPIA

nº

Folha de Informação

Do Processo nº 2014-0.332.589-4 (SGD 1.468.931)

Em 10/12/2014

(a) **CLAUDIO TAKESHI YASSUDA**
Assistente
R.F.: 637/197.300

g) de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo;

h) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social;

i) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, quando compromissados à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis.

IV - os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematecas e cineclubes, admitindo-se apenas as atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes.

V - os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que:

a) comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento;

b) apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.

VI - os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel:

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

(...)

Deve-se, ainda, mencionar a possibilidade de utilização dos créditos da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, no âmbito do Programa Nota Fiscal Paulistana, para o abatimento do IPTU.

Esse rol de benefícios já existentes na legislação paulistana serve de alerta para os possíveis impactos de se aprovar qualquer projeto de lei que objetive conceder novo benefício fiscal relativamente ao IPTU. Ressaltamos que, se fossem concedidos todos os benefícios fiscais reiteradamente propostos, ficariam praticamente inviabilizadas a arrecadação do IPTU, e a execução das atividades a cargo do ente público, dentre elas projetos de cunho social.

J

CÓPIA

nº

Folha de Informação **16**

Do Processo nº 2014-0.332.589-4 (SGD 1.468.931)

Em 10/12/2014

(a)

CLAUDIO TAKESHI YASSUDA
Assistente
R.F.: 637.197.300

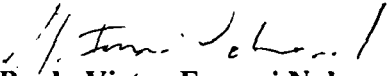
Por fim, convém lembrar que todo projeto de lei que preveja renúncia fiscal deve atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), segundo o qual a concessão de incentivo de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias. Deverá, ainda, estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Observamos que o projeto de lei em análise, em seu art. 5º, traz precária solução, postergando a vigência da lei para o exercício em que houver o cumprimento integral do requisito legal.

8 – Considerações finais

Após análise do PL nº 678/13, na forma de seu substitutivo, identificamos graves defeitos em sua formulação (itens 3, 4, 5 e 6 desta manifestação), bem como apontamos a necessidade de serem sopesados os efeitos negativos de um novo benefício fiscal na legislação municipal (item 7).

À sua consideração.

DILEG, 10 de dezembro de 2014.


Paulo Victor Ferrari Nakano
Auditor-Fiscal Tributário Municipal

CÓPIA

Do Processo nº 2014-0.332.589-4 (SGD 1.468.931)

Em 10/12/2014

Folha de Informação nº 17

(a)
CLAUDIO TAKESHI YASSUDA
Assistente
R.F.: 637.197.300

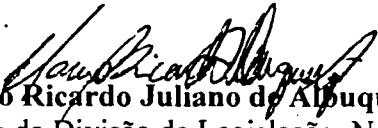
SF/SUREM/DEJUG

Senhor Diretor,

Restituo-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal desta Divisão. que acolho.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.


Marcio Ricardo Juliano de Albuquerque
Diretor Substituto da Divisão de Legislação, Normas e Consultas
DILEG

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/MRJA/pvn



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CÓPIA

Folha de informação nº 16

Do Processo n.º 2014-0.332.589-4

em 11/12/14

(a).....

CLEIDE MARIA ESTEVE
RF: 608.123.2.01
DEJUG

SUREM – Senhor Subsecretário,

Retornamos o presente com as considerações de DILEG às fls. retro, que endossamos.

DEJUG, 11 de dezembro de 2014.


CARLOS KATSUHITO YOSHIMORI

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento



SF/SUREM/DEJUG/mpmg



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CÓPIA

Folha de informação n.º

do Processo nº 2014-0.332.589-4

em 11/12/14 (a)

SF/ASJUR

Senhor Assessor Técnico Chefe,

José Martins Curopos
R.F. 524.843.4

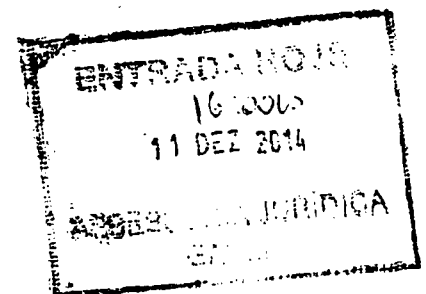
Em atenção ao solicitado em fl. 09, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para análise e manifestação em relação ao Projeto de Lei nº 678/13, considerando o substitutivo à fl. 06, que dispõe sobre a concessão de isenção parcial do IPTU ao contribuinte que adotar ou assumir judicialmente a guarda de criança ou adolescente.

Informamos que às fls. 12 a 16 constam as considerações relativas ao PL nº 678/13, que endossamos, efetuadas pela Divisão de Legislação, Normas e Consultas – DILEG.

SUREM, em 11 de Dezembro de 2014.

José Alberto Oliveira Macedo
Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM/JAOM/ac



Do Processo nº 2014-0.332.589-4 em 16/12/2014

Processo nº: 2014-0.332.589-4

CÓPIA

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei n.º 678/2013 – Isenção parcial do IPTU para quem adotar ou assumir judicialmente a guarda de criança ou adolescente.

SERVIÇO DE CONTABILIDADE
Nº 000.000.000.000
Assessoria Jurídica - 0000

GABSF - Senhor Secretário Adjunto,

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita o pronunciamento desta Pasta acerca do Projeto de Lei n.º 678/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma.

Tal projeto dispõe sobre a concessão de isenção parcial de até 50% (cinquenta por cento) dos Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre o imóvel de propriedade ou que sirva de residência ao contribuinte que adotar ou assumir judicialmente a guarda de criança ou adolescente.

A justificativa apresentada pelo vereador é dar efetividade ao disposto no artigo 34 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a saber:

“O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar”.

Passaremos às nossas considerações.

Em linhas gerais, dispõe o artigo 176 do Código Tributário Nacional que a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

O projeto de lei em análise afronta o disposto no referido art. 176 do CTN, pois não especifica as condições para a concessão da isenção de até 50% e não estipula o prazo de duração.

Por óbvio, para que se defina o percentual da isenção do IPTU que será concedida ao munícipe que adotar uma criança ou adolescente, é necessário que os critérios estejam definidos no texto legal.

O mesmo ocorre com o prazo de duração da isenção. O atual texto do projeto de lei pretende conceder isenção do IPTU até o fim da vida do contribuinte que adotar ou assumir judicialmente a guarda de criança ou adolescente. Isso não



faz muito sentido, inclusive contraria a justificativa de que o objetivo do projeto de lei é proporcionar conforto àqueles que recebem um novo membro em seu lar.

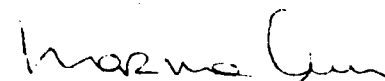
Também, não encontramos no texto da norma legal nenhum óbice para que o munícipe seja beneficiado pela isenção do IPTU quando adotar criança ou adolescente residente no exterior do país. Na justificativa do projeto de lei é mencionado o Estatuto da Criança e do Adolescente, que visa à proteção dos que aqui residem.

Ressaltamos, também, que a proposta envolve tanto o imóvel integrante do patrimônio do adotante quanto o imóvel por ele utilizado, sem limitar o valor venal do imóvel, podendo gerar um aumento potencial da perda de receita para o Município de São Paulo.

Portanto, diante do exposto, em função de tudo o que consta dos autos, em especial a manifestação de SUREM/DILEG às fls. 13/16, apesar do nobre ideal contido no Projeto, somos de parecer desfavorável à propositura.

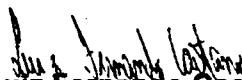
À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.



Marina Aun
Assessora Técnica
ASJUR

De acordo



Luiz Fernando Caetano
Procurador do Município de São Paulo
Assessor Chefe – OAB/SP 207.856
GABSF/ASJUR

SF/ASJUR/ma

CÓPIA

Folha de Informação nº 21

Do Processo nº 2014-0.332.589-4 em 16/12/2014

Processo nº: 2014-0.332.589-4

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei n.º 678/2013 – Isenção parcial do IPTU para quem adotar ou assumir judicialmente a guarda de criança ou adolescente.

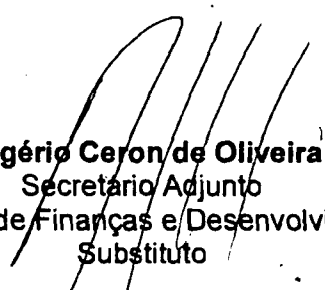
SOLANGE E. COUTINHO
RF Nº 208.232.3.01
Assessoria Jurídica - S.G.

SGM/ATL - Chefia

Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,

Em atenção ao solicitado na inicial, e tendo em vista as manifestações da Subsecretaria da Receita Municipal e da Assessoria Jurídica desta Secretaria, que acolhemos, devolvemos o presente com parecer **desfavorável** à aprovação do Projeto.

GABSF, em 16 de dezembro de 2014.


Rogério Ceron de Oliveira
Secretário Adjunto
Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico
Substituto

SF/ASJUR/ma

